



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.015043/2014-45

Unidade de Origem: Agência da Previdência Social/Caicó/RN

Documento: 051.324.146-9

Recorrente: INSS

Recorrido: ADAILDE DANTAS

Assunto/Espécie Benefício: DECADÊNCIA/REVISÃO DE BENEFÍCIO

Relator: Rodolfo Espinel Donadon

Relatório

Processo físico reconstituído.

O processo em análise tem por objeto o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, formulado pelo INSS, em matéria acerca da incidência ou não da decadência para a cessação de benefício mantido indevidamente em data anterior a Lei nº 9.784/99, bem como a restituição dos valores recebidos.

Em uma síntese do processo, a beneficiária **Adailde Dantas** foi contemplada com benefício de aposentadoria por velhice concedida em 30/10/1990. Ao requerer o benefício de pensão por morte, em 15/04/2005, referente ao óbito do seu companheiro, Sr. Francisco Pedro de Araújo, também aposentado por velhice (NB 07/094.056.717-2 com DIB em 26/05/1988), o INSS constatou a concessão indevida da aposentadoria da requerente, considerando que não poderia ter sido considerada chefe da unidade familiar na condição de companheira de trabalhador rural. Fato constatado pelo INSS em 25/04/2005.

Em 29/01/2009 a requerente foi notificada da necessidade de apresentar defesa a respeito do caso narrado, o que foi devidamente cumprido justificando que em nenhum momento omitiu tal situação de companheirismo, seja pela juntada de certidão de casamento e da ficha de filiação sindical indicando a situação de casada (fls.14/22). A defesa não foi acatada pelo INSS, porém, sem qualquer inferência a má-fé por parte da beneficiária (fls.23/33). Benefício cessado em 01/11/2013 (fls.68).

Interposto recurso ordinário, este foi provido pela 27ª Junta de Recursos que informou a incidência da decadência na revisão promovida pelo INSS, considerando concessão da aposentadoria em 30/10/1990 e ato de revisão iniciado em 25/04/2005 (fls.66/67).

Inconformado, o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento requerendo a reforma da referida decisão, afirmando que o prazo decadencial se expiraria em 29/01/2009 apenas, por força do Previsto no Parecer Cj/MPS 3509-05 da AGU. A decisão da Junta de Recursos feriu o art. 103-A da Lei nº 8.213/91. A devolução dos valores recebidos indevidamente tem o respaldo na Nota Técnica PFE/INSS/CG BEN/DIV/CONT nº 025/2009; art. 115 da Lei nº 8.213/91; art. 154, inc. II do Decreto nº 3.048/99 e Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, em sua



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

questão 15. A boa-fé exige o respeito ao prazo prescricional enquanto que a má-fé, não enseja prazo prescricional (art. 446, § 4º da IN nº 45/2010) (fls.69/71).

Os autos foram distribuídos à 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento - CAJ que conheceu do recurso do INSS e negou-lhe provimento (Acórdão nº 2267/2014). O fundamento do voto, no entanto, não se assemelha ao julgado pela Junta de Recursos. No caso, entendeu que não cabia decadência: auditoria iniciada antes de 01/02/2009. Reconheceu como indevida a concessão da aposentadoria a requerente, por vedação do art. 297 do Decreto nº 83.080/79 (não comprovado ser chefe de família). No entanto, entendeu que não seria devido a devolução de qualquer valor recebido ante o caráter alimentar do benefício, motivo que “embora por argumentação diversa entendo pela manutenção da decisão proferida pela JRPS em virtude do caráter alimentar da prestação percebida e também em razão de sua irrepetibilidade” (fls.72/73).

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência quando justificou contradição no julgamento proferido com base em diversos acórdãos do Conselho, também contraditórios. Forneceu diversos acórdãos de Câmaras a respeito de recebimento de benefício de pensão por morte após a maioria do titular, com entendimentos a respeito da boa-fé, má-fé, incidência da decadência e restituição dos valores devidos. Segundo o INSS, “não existe uma convergência de entendimento quanto à aplicação dos institutos da decadência e prescrição, bem como quanto aos seus efeitos” (fls.74/76).

Manifestação da DAJ/Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 18/12/2014, para a devida manifestação da requerente (fls.80/81).

Fornecida contrarrazões às fls.82/85.

A Presidente da 2ª Composição Adjunta da 2ª CAJ emitiu despacho admitindo o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, por ter restado configurada a divergência na interpretação entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do Conselho (fls. 90/91).

Com o respaldo da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ/CRPS, o Procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do então CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro (fls.92).

É o relatório.

Voto

APOSENTADORIA POR VELHICE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a devolução de valores recebidos indevidamente, após constatação de concessão de benefício por errônea interpretação de norma. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Independentemente da boa-fé do segurado(a), do caráter alimentar do benefício, do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a devolução dos valores recebidos de forma irregular é obrigatória na seara administrativa, quando se trata de benefício concedido ou majorado por força de errônea interpretação da norma, como o caso ora apresentado, conforme inteligência da Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 c/c art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que vinculam o julgamento do CRSS na forma dos arts. 68 e 69 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade do Órgão Julgador do CRSS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 12 do art. 63 do Regimento Interno.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a incidência ou não da decadência para a cessação de benefício mantido indevidamente em data anterior a Lei nº 9.784/99, bem como a restituição dos valores recebidos.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;

(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido. A decisão da Câmara de Julgamento (CAJ) foi proferida em 09/09/2014. Muito embora não se tenha a data da ciência de tal decisão, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi protocolado em 01/10/2014, portanto, dentro de trinta dias.

A parte interessada comprovou a divergência de entendimentos entre Câmaras de Julgamento acerca da referida matéria.

Portanto, **o pedido formulado é admissível e passo a apreciar a matéria ora discutida.**

Em um apertado resumo do discutido no processo, a segurada **Adailte Dantas** teve concedido o benefício de aposentadoria por velhice em 30/10/1990. Ao requerer o benefício de pensão por morte, em 15/04/2005, referente ao óbito do seu companheiro, o INSS apurou que este fora aposentado por velhice (NB 07/094.056.717-2 com DIB em 26/05/1988). Logo, não sendo chefe ou arrimo de família, comprovou a concessão indevida da aposentadoria da segurada, fato verificado pelo INSS em 25/04/2005.

Em seu pedido de Uniformização, o INSS traz várias vertentes acerca da aplicação ou não da decadência. A divergência com os Acórdãos das Câmaras de Julgamento (CAJ) implicam na decadência, não apenas para cobrança, mas para a própria revisão do benefício; revisão com aplicação do prazo prescricional; boa-fé ou má-fé da parte beneficiada.

No meu entendimento, a conclusão proferida pela 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento – CAJ está totalmente destoante da fundamentação do voto e da própria análise do recurso especial. A 27ª Junta de Recursos ao dar provimento ao apelo do recorrente reconheceu a incidência da decadência na revisão promovida pelo INSS. Por sua vez, a 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento – CAJ não reconheceu a decadência por se tratar de revisão iniciada antes de 2009. Indo mais além, reconheceu como indevida a manutenção do benefício, porém, sem qualquer devolução ante o caráter alimentar do benefício. Nesse contexto, a decisão deveria ter sido parcial provimento ao recurso do INSS.

Portanto, no que tange a decadência em si, a decisão da Composição Adjunta foi favorável ao INSS, muito embora a negativa do seu recurso especial.

Saliento que a matéria ora pretendida não é nova no Conselho Pleno. Já foram proferidos julgamentos com votações no sentido de aplicar a decadência nos pedidos de revisão do INSS em benefícios já concedidos e mantidos em prazo superior a 10 anos. Faço um ementário de tais Resoluções:



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Resolução nº 23/2015, de 26/10/15:

“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AO TRABALHADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a decadência para o INSS rever o benefício mantido irregularmente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que institui o prazo decadencial para o INSS rever os benefícios, também se aplica aos benefícios em manutenção, devendo ser considerado, como termo a quo, a data da configuração da sua manutenção ilegítima. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.” (Rel. Cons. Rodolfo E. Donadon)

Resolução nº 09/2016, de 23/03/16:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. IDADE DE 21 ANOS. AS DISPOSIÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 103-A DA LEI Nº 8.213, DE 1991, INCIDEM SOBRE TODO E QUALQUER ATO DE INICIATIVA DO INSS DE QUE DECORRA EFEITO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO, SEJE ELE NULO OU ANULÁVEL, SEJA O VÍCIO ORIGINÁRIO DO PRÓPRIO ATO CONCESSIVO DA PRESTAÇÃO OU RESULTANTE DE FATO SUPERVENIENTE, TENHA OU NÃO EFEITO PATRIMONIAL CONTÍNUO, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE É COMPROVADA A MÁ-FÉ (Rel. Cons. Geraldo Almir Arruda)

Resolução nº 10/2016, de 23/03/2016:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECADÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. IDADE DE 21 ANOS. AS DISPOSIÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 103-A DA LEI Nº 8.213, DE 1991, INCIDEM SOBRE TODO E QUALQUER ATO DE INICIATIVA DO INSS DE QUE DECORRA EFEITO FINANCEIRO FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO, SEJE ELE NULO OU ANULÁVEL, SEJA O VÍCIO ORIGINÁRIO DO PRÓPRIO ATO CONCESSIVO DA PRESTAÇÃO OU RESULTANTE DE FATO SUPERVENIENTE, TENHA OU NÃO EFEITO PATRIMONIAL CONTÍNUO, EXCETUADA A HIPÓTESE EM QUE É COMPROVADA A MÁ-FÉ (Rel. Cons. Geraldo Almir Arruda)

Resolução nº 11/2016, de 23/03/2016:

EMENTA. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a decadência para o INSS rever o benefício mantido irregularmente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 15 inc.II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, que institui o prazo decadencial para o INSS rever os benefícios, também se aplica aos benefícios em manutenção, devendo ser considerado, como termo a quo, a data da configuração da sua manutenção ilegítima. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Pedido de Uniformização conhecido e parcial provido. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. (Rel. Cons. Rodolfo E. Donadon)

Resolução nº 12/2016, de 23/03/2016:

“Uniformização de Jurisprudência. Pensão por morte mantida irregularmente após pensionista completar 21 anos de idade sem comprovação da invalidez em 08/12/2001 e comunicação do interessado em 09/2014. Impossibilidade face ao artigo 103-A da Lei 8.213/91. Direito adquirido. Má fé não comprovada. (Rel. Cons. Victor Machado Marini)”

Nesse contexto, considerando que resultado do julgamento da 02ª CA da 02ª Câmara de Julgamento (CAJ) está de acordo com o proferido pelo Conselho Pleno e também ao pretendido pelo INSS no Pedido de Uniformização, não cabe maiores discussões acerca deste tema. Não foi demonstrada a divergência, no caso concreto, que justificasse adentrar no mérito do pedido a respeito do inconformismo do INSS com o entendimento dado à decadência.

Destarte, constatada a não incidência do prazo decadencial e tendo sido verificada a concessão indevida do benefício, a sua cessação foi efetuada dentro dos ditames legais. Porém, resta analisar as consequências do voto proferido: a não devolução de qualquer valor recebido ante o caráter alimentar do benefício. Para este caso o INSS também conseguiu comprovar a divergência de entendimento entre Câmaras.

A Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social, tem a seguinte redação:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário. (grifo nosso)

Por sua vez, o art.154, inc. II, e parágrafos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, menciona:

Art.154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior (...).

O Regimento Interno do CRSS, Portaria MDAS nº 116/2017, tratou de vincular o julgamento do Conselho não apenas aos Pareceres aprovados pela Consultoria Jurídica do MDSA, mas também àqueles Pareceres normativos das Consultorias Jurídicas dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA:

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

Até a data deste julgamento, a Consultoria Jurídica do MDSA não emitiu nenhum ato revogando a Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010, aprovado pelo Ministro da Previdência Social. Portanto, permanece vinculando o julgamento administrativo do Conselho.

A incidência da referida Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 já foi alvo de amplo debate neste Conselho Pleno, inclusive, com a geração do Enunciado nº 38:



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

"A revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva."

O Enunciado acima foi construído após julgamento do NB 31/516.594.279-8 – Seg. Maria Gomes de Mello, em sessão de 19/11/2013, Resolução nº 10/2013, assim ementado:

Auxílio-Doença. Revisão Médica do benefício COM Alteração da data de início da incapacidade. Falta da qualidade de segurada. Devolução dos valores recebidos indevidamente. Uniformização de Jurisprudência. Pressupostos de admissibilidade alcançados na forma dos arts. 15 e 64 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS n.º 548/2011. Caso concreto. Impossibilidade de devolução ante o caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé conforme jurisprudência e entendimento da AGU por meio da Súmula nº 72. Inaplicabilidade do entendimento contido no Parecer Conjur/MPS nº 616, Questão 15, que trata de devolução nos casos de interpretação errônea da lei o que difere do presente processo cuja revisão se deu por alteração de entendimento médico. Inexistência de expressa menção do conceito de erro contido no art. 154, inc.II §§ 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Vedação de interpretação extensiva prejudicial à segurada. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e no mérito, improvido. (Cons. Rel. Livia Maria Rodrigues Nazareth)

Evidente que tal Enunciado não se aplica literalmente ao caso, visto que não se analisa revisão médica de benefício. Por outro lado, gostaria de enfatizar o entendimento do voto que levou à construção do Enunciado. Transcrevo alguns trechos:

(...)

“Trazendo essa análise administrativa/jurisprudencial para a **discussão em análise, é de crucial importância destacar que o auxílio-doença não foi concedido por fraude e nem foi concedido por erro da administração, ou seja, por inadequada interpretação da lei. Na verdade, o que houve foi à concessão em decorrência de regular Perícia Médica que determinou uma data de início da incapacidade em período na qual a segurada preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.** Porém, a revisão do benefício se deu por mudança de entendimento da Perícia Médica que fixou nova DII para data anterior ao reingresso ao RGPS, ou seja, nem a segurada ou o servidor da Autarquia contribuíram para a mudança de entendimento que gerou a auditoria do benefício. Trata-se de questão médica.

Neste sentido, não me parece que a Questão 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010 se aplica ao caso, posto que trata, especificamente, da **“restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente por força de errônea interpretação da norma”** conforme texto da questão 15 formulada. Se a revisão se deu por mudança de entendimento médico, não há que se falar em errônea interpretação da norma, posto que não é da competência médica do perito informar o preenchimento dos requisitos na data da doença e da incapacidade fixada.” (com grifos no original)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Portanto, o Enunciado foi construído a partir da tese de que não se aplicaria a Questão nº 15 nos casos em que a Autarquia concedeu benefício ao segurado e após revisão, considerou-o irregular por mudança de entendimento médico. Tal revisão se deu por alteração de data de início da incapacidade para quando não havia implementado algum requisito do benefício – qualidade de segurado ou carência.

Nesse contexto, o que importa aqui definir é se no caso ora julgado houve ou não a materialização do comando da pergunta da Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010: benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, **por força de errônea interpretação da norma.**

A beneficiária **Adailde Dantas** foi contemplada com benefício de aposentadoria por velhice concedida em 30/10/1990, sendo que seu marido/companheiro, Sr. Francisco Pedro de Araújo, também era aposentado por velhice (NB 07/094.056.717-2) com DIB em 26/05/1988, ou seja, antes do benefício concedido a requerente.

Nos termos do art. 297 *caput* e § 3º inc. II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício, a saber:

Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294).

§ 3º Para efeito deste artigo considera-se:

II - chefe da unidade familiar:

- a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar;
 - b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra "a", quando dirige e administra os bens do casal nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; (Grifo nosso)
- (...)

Dessa forma, quando da concessão da aposentadoria a requerente, a aposentadoria por velhice somente era concedida ao chefe ou arrimo de família. Levando em consideração que ao longo do processo a requerente confirmou que requereu o benefício já casada e forneceu os documentos que comprovavam essa união, não tendo sido concedido o benefício por fraude, somente nos leva a crer que foi concedido por errônea interpretação da norma. Caberia ao Servidor que habilitou o processo à época ter aplicado à literalidade do dispositivo legal contido no art. 297 *caput* e § 3º inc. II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Portanto, concedido o benefício por errônea interpretação da norma, ao presente processo se aplica a Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010 e sendo o conteúdo do parecer de caráter vinculativo ao Conselho – art. 68 do RI/CRSS – penso que não cabe ao Pleno votar pela sustação da cobrança dos valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé.

Este entendimento ficou muito claro quando da manifestação da Consultoria Jurídica da União, com a emissão do Parecer nº 05/2014/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor Geral da União em 30/04/2014:

“Inafastabilidade da vinculação do CRPS às teses jurídicas encampadas nos pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República ou da unidade consultiva da AGU quando aprovada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por força do disposto nos artigos 40 a 42, da Lei Complementar nº 73, de 1993”

Ademais, também se tem a norma prevista no já referido art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que também não pode ser ignorado ou afastado em seu conteúdo por previsão legal do art. 69 do RI/CRSS:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Para fins de melhor elucidação do caso, a Súmula nº 72 da AGU trata da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, mas pelo servidor público. Tratar a equiparação principiológica do servidor público e o segurado do RGPS (quanto a esse tema) é salutar e no meu entendimento pessoal, correta. Não obstante, o fato é que estaríamos adentrando na seara doutrinária e até mesmo jurisprudencial e, ao considerarmos que é vedado ao Conselheiro declarar a ilegalidade de texto de lei e de ato normativo ministerial, teríamos novamente a barreira do Parecer Vinculativo sobrepondo a esse entendimento.

Em suma, a Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 c/c art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 vinculam o julgamento do CRSS na forma dos arts. 68 e 69 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU. Logo, independentemente da boa-fé do segurado(a), do caráter alimentar do benefício, do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a devolução dos valores recebidos de forma irregular é obrigatória na seara administrativa, quando se trata de benefício concedido ou majorado por força de errônea interpretação da norma, como o caso ora apresentado.



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS

Nestes termos, **conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência e no mérito, dou-lhe provimento**, para:

1) Reconhecer que a 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento – CAJ acolheu a tese defendida pelo INSS a respeito da não incidência do prazo decadencial no presente processo, benefício concedido antes de 01/02/1999 e revisto pela Autarquia antes do exaurimento do prazo decadencial em 01/02/2009;

2) Reconhecer que, independentemente da boa-fé do segurado(a), do caráter alimentar do benefício, do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, a devolução dos valores recebidos de forma irregular é obrigatória na seara administrativa, quando se trata de benefício concedido ou majorado por força de errônea interpretação da norma, como o caso ora apresentado, conforme inteligência da Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS nº 616/2010 c/c art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 que vinculam o julgamento do CRSS na forma dos arts. 68 e 69 do Regimento Interno da Casa c/c Parecer nº 05/2014/CGU/AGU;

3) Reconhecer que a **decisão proferida pela 02ª CA da 02 CAJ/CRSS deve ser revista de ofício, na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS, adequando-a ao entendimento firmado nessa Sessão**. Em vistas da Portaria GP/CRSS, nº 17 de 07/04/17 (Mudança de atuação das Composições Adjuntas das Câmaras de Julgamento para as Juntas de Recursos/CRSS), caberá à **02ª Câmara de Julgamento (CAJ)** o cumprimento do aqui exposto.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília - DF, 25 de maio de 2017.


Rodolfo Espinel Donadon
Relator



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
PLENO

Ref.: NB 051.324.146-9

Interessados: ADAILDE DANTAS e INSS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

VOTO DIVERGENTE vencido

I

Trata-se de Incidente de **Uniformização de Jurisprudência** (fls. 74/76) apresentado pelo INSS, através da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Mossoró (RN), em face de decisão **unânime** da hoje **extinta** 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (acórdão nº 2267/2014), sendo que a matéria posta à apreciação desta composição plenária foi assim resumida pelo Conselheiro Rodolfo Donadon:

"A beneficiária **Adailde Dantas** foi contemplada com benefício de aposentadoria por velhice concedida em 30/10/1990. Ao requerer o benefício de pensão por morte, em 15/04/2005, referente ao óbito do seu companheiro, Sr. Francisco Pedro de Araújo, também aposentado por velhice (NB 07/094.056.717-2 com DIB em 26/05/1988), o INSS constatou a concessão indevida da aposentadoria da requerente, considerando que não poderia ter sido considerada chefe da unidade familiar na condição de companheira de trabalhador rural. Fato constatado pelo INSS em 25/04/2005".

O Relator, em seu voto, após enfatizar que ainda que se reconheça a boa-fé do(a) segurado(a) e o caráter **alimentar do**

benefício previdenciário, assinala que a devolução de valores recebidos de forma **irregular** é **obrigatória na seara administrativa**,

motivo pelo qual posiciona-se pelo provimento do Incidente, com a determinação para que a 2ª CaJ proceda, de ofício, à revisão do acórdão nº 2267/2014.

Solicitei vistas dos autos para um exame detalhado do caso.

II

Embora esteja **atualmente** em vigor o Regimento do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de **20.03.2017**, o fato é que o acórdão nº 2267/2014, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo INSS e o respectivo despacho de **admissibilidade** foram produzidos, respectivamente, em **09.09.2014**, **1º.10.2014** (cf. fls. 74/76) e **09.05.2016** (cf. fls. 89/91), datas em que ainda **vigente** o Regimento baixado com a Portaria MPS nº 548, de 13.09.2011, razão pela qual a apreciação deste Incidente de Uniformização há de ser realizada à **luz deste último**.

Assim é que o instituto de Uniformização de Jurisprudência, ao tempo em que formulado - **outubro de 2014** - encontrava previsão no art. 64 do então Regimento do Conselho de Recursos da Previdência Seguro Social (CRPS) (hoje, Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS), aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 14.09.2011, nesses termos:

"Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver **divergência** na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º. A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

....."

Da leitura do dispositivo regimental infere-se que finalidade da uniformização de jurisprudência é **unificar** a interpretação administrativa-previdenciária de um determinado tema ou comando normativo, de modo a se obter a **unidade** do ordenamento jurídico e preservar a **ordem pública**.


No mesmo sentido é a opinião da doutrina, para quem a uniformização de jurisprudência é "*um expediente cujo objeto é evitar a **desarmonia** de interpretação de teses jurídicas...*"(1).

Idêntico é o posicionamento dos Tribunais sobre o alcance do instituto aqui tratado. Confira-se:

".....

4. O incidente de uniformização de jurisprudência tem a finalidade de rechaçar decisões **conflitantes** proferidas por órgãos colegiados, que comprometam a unidade da Corte.

....."(2).

Para se configurar a **divergência** - requisito necessário e **indispensável** à admissão do Incidente de Uniformização - deve haver, conforme bem anotou o Procurador Federal da AGU Luiz Eduardo Diniz Araújo, "*similaridade de fato e de direito entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma. Ou seja, deve-se demonstrar que, diante de um caso **idêntico**, o acórdão paradigma adotou solução jurídica diversa*"(3). 

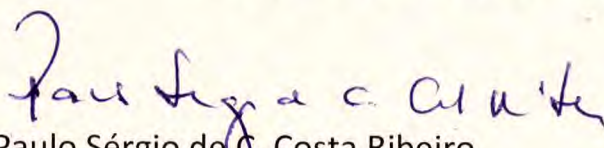
- (1). Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, EDUARDO. Curso Avançado de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.
- (2) Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 20140111409800. Valdeir Regis Feitoza **versus** Distrito Federal. Relator: Desembargador Flávio Rostirola. Acórdão (ementa) in DJe de 02.02.2016.
- (3). Cf. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. In: www.agu.gov.br/page/download/index/521887 (pdf). Acesso em 08.08.2017.

No caso em análise, contudo, essa **aderência** da decisão impugnada ao **conteúdo do paradigma** - como **condição** de admissibilidade do Incidente de Uniformização - **não** se faz presente, inviabilizando a tramitação do Incidente.

De fato, enquanto no acórdão impugnado o tema discutido gira em torno da supostamente indevida concessão de aposentadoria por velhice à segurada, **todos** os paradigmas indicados pelo INSS na petição de fls. 74/76 versam sobre a continuidade do pagamento de pensão **após** a maioria dos beneficiários, **matéria totalmente estranha e que jamais foi suscitada e debatida nos autos**.

Ora, se da confrontação dos acórdãos envolvidos infere-se claramente a **ausência** de qualquer **similitude** entre os paradigmas e a decisão impugnada, **inexistindo entre esta e aqueles qualquer laço de pertinência**, fica evidente que o requisito de admissibilidade - que permitiria a continuidade da tramitação do Incidente - **não foi atendido**, razão pela qual **APARTO-ME** do Relator para, com fundamento no art. 64, § 6º, do **então** vigente Regimento do CRSS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 14.09.2011, **VOTAR** por **não conhecer** do presente Incidente de Uniformização proposto pelo INSS.

Brasília –DF, 21 de novembro de 2017


Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro
Conselheiro (4ª CaJ)



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno


DECISÓRIO

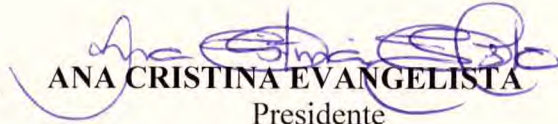
Resolução nº 28/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação. Vencidos os Conselheiros: Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Vânia Pontes Santos e Ionária da Silva Fernandes.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueny do Amaral Mello.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017


RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente